



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023236 - PR (2022/0270571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976**
 SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439
 LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
 JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA - PR090219
RECORRIDO : **DANIEL DA VEIGA**
ADVOGADOS : **MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749**
 HEROLDES BAHR NETO - PR023432
 ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
 EDUARDO DE SOUZA BENEDETTI - PR074589

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DESERÇÃO DE RECURSO. JUROS MORATÓRIOS. LUCROS CESSANTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJPR que não conheceu do recurso de apelação da recorrente por deserção e deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental.

2. O acidente ambiental ocorreu em fevereiro de 2001, levando o IBAMA a emitir portaria proibindo a pesca na Baía de Antonina e adjacências por seis meses. A sentença de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de danos morais e indenização por danos emergentes. O TJPR manteve a deserção do recurso de apelação da recorrente, fundamentando que o preparo deveria ter sido comprovado no ato de interposição do recurso, conforme o art. 511 do CPC.

3. A questão relativa à deserção do recurso de apelação foi decidida pelo tribunal local sob o fundamento de que o CPC exige que o preparo seja comprovado no ato de interposição do recurso, sendo responsabilidade do procurador verificar e sanar eventuais falhas processuais. Não tendo o recorrente impugnado tal fundamento, aplica-se a Súmula 283 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que fixa o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, conforme

entendimento consolidado no REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Incidência da Súmula 83.

5. A análise dos lucros cessantes demandaria revolvimento de provas e alteração da delimitação fática feita pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023236 - PR (2022/0270571-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976
SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA - PR090219
RECORRIDO : DANIEL DA VEIGA
ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749
HEROLDES BAHR NETO - PR023432
ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678
FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
EDUARDO DE SOUZA BENEDETTI - PR074589

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DESERÇÃO DE RECURSO. JUROS MORATÓRIOS. LUCROS CESSANTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJPR que não conheceu do recurso de apelação da recorrente por deserção e deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente ambiental.

2. O acidente ambiental ocorreu em fevereiro de 2001, levando o IBAMA a emitir portaria proibindo a pesca na Baía de Antonina e adjacências por seis meses. A sentença de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de danos morais e indenização por danos emergentes. O TJPR manteve a deserção

do recurso de apelação da recorrente, fundamentando que o preparo deveria ter sido comprovado no ato de interposição do recurso, conforme o art. 511 do CPC.

3. A questão relativa à deserção do recurso de apelação foi decidida pelo tribunal local sob o fundamento de que o CPC exige que o preparo seja comprovado no ato de interposição do recurso, sendo responsabilidade do procurador verificar e sanar eventuais falhas processuais. Não tendo o recorrente impugnado tal fundamento, aplica-se a Súmula 283 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que fixa o termo inicial dos juros moratórios na data do evento danoso, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.114.398/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Incidência da Súmula 83.

5. A análise dos lucros cessantes demandaria revolvimento de provas e alteração da delimitação fática feita pelo acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 343-363):

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE POLIDUTO. VAZAMENTO DE Ó LEO NA SERRA DO MAR. DANO AMBIENTAL. 1) RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, PREPARADO NO DIA SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIDO. 2) AGRAVO RETIDO DA REQUERIDA. APRECIACÃO REITERADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO.

3) DANO MATERIAL. CONFUSÃO CLASSIFICATÓRIA /DENOMINATÓRIA. DANOS DEVIDOS A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - PREJUÍZOS FUTUROS ADVINDOS O AUTOR EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. FRUSTRAÇÃO QUANTO AO LUCRO A SER RECEBIDO COM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA PELO PERÍODO EM QUE A PESCA FICOU IMPEDIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE PELO PERÍODO DE 24 MESES (TEMPO EM QUE O AUTOR RESTOU PRIVADO DE SEUS LUCROS EM RAZÃO DO ACIDENTE). VALOR A SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC DO IBGE CONFORME O ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CÂMARA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 1% AO MÊS A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO REFERIDO ORDENAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 20 DO CEJ (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS 54 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA E NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO STJ. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA DEVIDA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES COM O VALOR PAGO NA TRANSAÇÃO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO, CONSOANTE DETERMINADO EM SENTENÇA.

4) DANO EMERGENTE INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DESTA ESPÉCIE DE PREJUÍZO QUE SE CONFIGURA NO DANO EFETIVO E DIRETAMENTE CAUSADO AO AUTOR NO MOMENTO DO EVENTO DANOSO. O BEM LESADO DIRETAMENTE COM O ACIDENTE FOI A NATUREZA, RESSARCIDA POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS QUE AFETAM O AUTOR DE MANEIRA INDIRETA E FUTURA E ENTÃO SÃO RESSARCIDAS POR MEIO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES.

5) DANO MORAL. VALOR MANTIDO EM R\$21.000,00 (VINTE E UM MIL REAIS). VALOR SUFICIENTE PARA ARCAR COM A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA E REPREENSORA. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELO INPC DO IBGE, CONFORME

ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CÂMARA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. JUROS DE MORA DE 0.5% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DE 1% AO NIÊS A PARTIR DESTA DATA, NOS TERMOS 1)0 ARTIGO 406 DO REFERIDO ORDENAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO 20 DO CEJ (CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL). TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, unicamente com o fim de analisar a alegação de carência de ação. (fls. 382-393).

A parte recorrente alega, em suma, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 511 do CPC, 960 e 1.064 do Código Civil de 1.916 e 402 e 884 do Código Civil de 2002, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Afirma, em síntese, que o recurso de apelação foi protocolado no mesmo dia do recolhimento das custas do preparo, tendo ocorrido um erro do setor de protocolo.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 454-470), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 508-509).

O MPF apresentou parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 706-723).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O presente recurso especial decorre de ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido em fevereiro de 2001, que levou o IBAMA a emitir portaria proibindo a pesca na baía de Antonina e adjacências pelo período de 6 (seis) meses. Em primeiro grau, foi proferida sentença condenando a Recorrente ao pagamento de danos morais e indenização a título de danos emergentes. Autora e ré interpuseram recursos, sendo que o TJPR não conheceu do recurso de apelação da Ré por deserção e deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora.

Inicialmente, quanto à suposta violação do art. 511 do CPC, em virtude do alegado erro material do setor de protocolo, cumpre notar que, como bem apontado no parecer ministerial, a Corte local, ao julgar os embargos de declaração, afastou tal pretensão sob o seguinte fundamento (fls. 383/384):

Primeiramente, no que tange ao alegado erro material efetivado pelo cartório ao lançar no protocolo do recurso uma data equivocada, destaque-se que é dever do procurador das partes atuar com diligência na condução do processo, examinando sua regularidade, principalmente no que tange às formalidades processuais. Portanto, caberia a ele (procurador da ré) verificar a ocorrência da alegada falha na instrumentalização do processo, e, então, saná-la, a tempo de evitar prejuízos futuros, sob pena de Reclusão temporal. Ora, se a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso é pressuposto de admissibilidade deste, cumpria ao procurador demonstrá-la dentro do prazo recursal, ou, ao menos, antes do julgamento do recurso, e não após a decretação da deserção, como o fez. Note-se, ainda, que o próprio Código de Processo Civil assevera, em seu artigo 511, caput, que o momento processual pertinente para que haja a comprovação do preparo é quando da interposição do recurso: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Assim, utilizando-se de uma interpretação analógica e extensiva, é de se entender que qualquer questão relativa ao preparo deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, e não posteriormente. Diferentemente seria, porém, se a questão em discussão não pudesse ser aclarada quando da interposição do recurso, hipótese sob a qual o presente caso não se subsume. Destarte, não há que se falar em erro material, razão pela qual se mantém a decisão de não conhecimento do recurso de apelação da ré, Petróleo Brasileiro S/A.

Trata-se de fundamento autônomo que não foi impugnado no presente recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme tese jurídica firmada no julgamento do REsp n. 1.114.398/PR pela Segunda Seção, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"É parte legítima para ação de indenização o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante

os elementos documentais suficientes. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. É devida a indenização por dano moral patente o sofrimento intenso do pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental. Os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência".

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide na espécie o enunciado 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, em relação aos lucros cessantes, cumpre notar que a questão não pode ser resolvida sem revolvimento de provas e alteração da delimitação fática feita pelo acórdão recorrido, dado que tal pretensão está relacionada ao período que os pescadores continuaram sofrendo as consequências do acidente ambiental, pelo que, sobre o tema, incide o óbice da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.023.236 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0270571-0

Número de Origem:

00016725920018160043 16725920018160043 4535199 453519902

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA - PR025976

SIDNEY RICARDO PRADO CORRÊA - PR054439

LUIS FELIPE CUNHA - PR052308

JEFERSON ADEMAR MOTTA VIEIRA - PR090219

RECORRIDO : DANIEL DA VEIGA

ADVOGADOS : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO - PR008749

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

ANDREA SABBAGA DE MELO - PR026678

FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

EDUARDO DE SOUZA BENEDETTI - PR074589

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025